

Consulta nº 214/2018-CGJ

Tramitação nº 396/2018

Consulente: André Villaverde de Araújo – 2º Oficial de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por André Villaverde de Araújo – 2º Oficial de Registro de Imóveis do Recife/PE, por meio da qual indaga a respeito da contratação de advogado, de forma autônoma e sem qualquer vínculo, em regime de prestação de serviços no âmbito da dedicação exclusiva.

Afirma que há necessidade do advogado para representar a referida Serventia nas demandas cotidianas judiciais e extrajudiciais – futuras ou em andamento – além de orientar, em sede opinativa, os processos que tramitarem naquele Cartório.

Destaca que todos os cuidados serão tomados a fim de evitar a captação de clientes por parte do advogado a ser contratado.

Junta minuta do contrato de prestação de serviços advocatício.

Parecer da ARIPE apresentado à fl. 13.

É o relatório, em síntese.

O Consulente questiona sobre a possibilidade de as Serventias de Notas e Registro formalizarem contrato de prestação de serviços advocatícios, em regime de exclusividade, para fins de assessoramento e consultoria jurídica.

Quanto ao tema, é sabido que a Legislação aborda as incompatibilidades ao exercício da atividade notarial e de registro, vedando os Oficiais das Serventias e seus prepostos de exercerem a advocacia. Vejamos.

Conforme a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, os impedimentos e incompatibilidades do exercício da advocacia estão previstos nos artigos 28 e 30 ¹, destacando o inciso IV do art. 28 que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com relação **aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.**

Nessa esteira, também a Lei nº 8.935/1994 disciplina essa incompatibilidade, dispondo no art. 25 que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Nada obstante, a situação colacionada demanda cautela, dado que diz respeito à celebração do contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito notarial e registral, na qual o causídico, ainda que no regime de dedicação exclusiva, atua de modo independente e autônomo, sem subordinação jurídica.

Ou seja, o cerne da questão é quanto à validade da contratação de advogado autônomo (prestador de serviço) em regime de dedicação exclusiva por parte dos tabelionatos de notas e registros (tomador de serviço).

Com efeito, o Consulente faz questão de frisar que o advogado seria autônomo e independente, de sorte que não seria funcionário do Cartório e nem teria a sua Carteira de Trabalho – CTPS assinada, já que não estaria sob a égide de uma relação de emprego. Influi-se que seria um contrato civil, regido pelas normas concernentes a essa seara.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

[...]

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Nesse tocante, cabe registrar a inovação trazida pela reforma trabalhista que permite a contratação do autônomo com exclusividade e de forma contínua 2 . A doutrina define como autônomo aquele que trabalha por conta própria e sob seu próprio risco, de modo que há liberdade para discutir a forma e o tempo de execução.

Assim, tratando-se de um negócio jurídico civil, as partes contratantes devem estar em paridade de condições para manifestarem suas vontades na formulação das cláusulas contratuais. É dizer, a autonomia da vontade constitui o alicerce desse contrato que legitima toda a relação jurídica que daí se desenvolve, razão pela qual as partes são livres e independentes para estabelecerem os preceitos sob os quais se regerão, sem olvidar, por lógico, das normas cogentes.

Por fim, impende registrar que não cabe a este órgão Censor tecer comentários a respeito da minuta de contrato anexada já que as atribuições da Corregedoria se restringem a responder consultas genéricas e abstratas, registrando-se, contudo, que as cláusulas do contrato em anexo devem verificar as regras do direito civil e corolários.

Ressalte-se, a cabo, que a diferença entre a prestação de serviço e a relação de emprego é tênue, sobressaindo-se que as relações trabalhistas são regidas pelo princípio da primazia da realidade, assim como que o Estatuto do advogado considera nulos os atos do advogado impedido 3 , razão pela qual a independência jurídica entre o prestador de serviço e o tomador é essencial para não descaracterizar a relação que se forma.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de **opinar** que é possível a contratação de serviços advocatícios, em regime de exclusividade, para fins de assessoramento e consultoria jurídica, desde que respeitada a autonomia dos contratos civis em observância à paridade dos contratantes .

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 30/04/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Consulta nº 214/2018-CGJ

Tramitação nº 396/2018

Consulente: André Villaverde de Araújo – 2º Oficial de Registro de Imóveis do Recife/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30/04/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

PARECER

Requerente: Fabricio Pucci Barja

Pedido de aprovação de plano de trabalho e investidura – exigências dos artigos 43 e 45 do CNGJPE – Cumprimento – Aprovação.

CLT Art. 442-B . A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

ESTATUTO DA OAB - Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.